



PROJETO DE LEI Nº 1.450, DE 2011

Eleva a alíquota do IPI incidente sobre bebidas alcoólicas, armas de fogo e munições em 5% e altera a redação da Lei nº 10.201/2001 destinando a arrecadação decorrente ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

AUTOR: Deputado ROBERTO BRITTO

RELATOR: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

Propõe o presente projeto de lei elevação da alíquota do IPI incidente sobre bebidas alcoólicas, armas de fogo e munições em 5% e a destinação da arrecadação decorrente ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Inicialmente analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), a proposição foi REJEITADA.

Também na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, o PL 1.45/2011 foi rejeitado, nos termos do PARECER VENCEDOR do Deputado Guilherme Campos.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

Na análise do Projeto nº 1.450/2011, verifica-se que a proposta tem dentre seus objetivos principais vinculação de 5 por cento da arrecadação do IPI sobre bebidas alcoólicas, armas de fogo e munições ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP. Isso remete a análise ao disposto no art. 91 da Lei nº 12.708, de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 – LDO-2013), conforme a seguir:

“Art. 91. (...).

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

(...)”

O disposto na LDO-2013, conforme se observa no § 1º do art. 91, exige cláusula de vigência máxima de cinco anos, exigência não observada no projeto.

Diante do exposto, somos pela INADEQUAÇÃO orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.450, de 2011. Fica, consequentemente, prejudicada a análise quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em de de 2013.

DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES

Relator